



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: GERALDÓ MAGELA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000002598/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 021100/2009

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 301 - INC. II - LETRA B DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III - CÓDIGO 305 - INC. II e CÓDIGO 312 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 021100/2009, no qual foi constatado que o infrator desmatou uma área 4,88 hectares de formação campestre em área comum, desmatou uma área de 2 hectares de formação campestre em área de preservação permanente e realizou destoca de 160 árvores nativas da espécie Aroeira, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais; tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 301 - Inc. II, letra "b", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.965,05** (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 305 - Inc. II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.021,22** (dois mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos);

- Art. 86, Anexo III - Códigos 312, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 89.832,00** (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais);

Valor total da multa: R\$ 93.818,27 (noventa e três mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).



Foi também aplicada a penalidade de apreensão de 100 (cem) estéreos de lenha nativa e tocos e 160 (cento e sessenta) árvores de aroeiras que ficaram no local.

O referido auto de infração foi lavrado em 27/05/2009, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 09/06/2009 (fls.02/03).

A defesa administrativa foi analisada (fls.25/26), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.27) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 29/10/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 27/11/2012 (fls. 32/41), alegando e requerendo, em síntese:

- que seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 021100/2009 do IEF;
- que não há vinculação de auto de fiscalização elaborado por técnico especializado e credenciado para tal;
- que sejam analisados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o caso em tela, reduzindo o valor da multa;

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III Cód. 301, Inc. II, letra 'b' - Código 305, inc. II e Código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssimas, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensus Stricto: 46 m st/ha;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

	c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m ³ de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	
Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime á autoridade competente.

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda da essência florestal - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	



No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Desmatar uma área 4,88 hectares de formação campestre de espécie nativa, em área comum e desmatar uma área de 2 (dois) hectares de formação campestre nativa, em área de preservação permanente “margem de grotas secas” em forma de destoca e realizar destoca de 160 (cento e sessenta) árvores nativas “Aroeiras”, constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.
Foram apreendidos 100 (cem) estéreos de lenha nativa e tocos e 160 (árvores) de aroeiras que ficaram no local.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração nº 021100/2009, requerendo que seja decretada a sua nulidade, entretanto, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 27 de maio de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – fato ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;



- V – reincidência;
 - VI – aplicação das penas;
 - VII – o prazo para pagamento ou defesa;
 - VIII – local, data e hora da autuação;
 - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
 - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- § 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.
(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)
(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)
- § 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.
- § 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou defesa administrativa em 09 de junho de 2009, tendo sido esta analisada e INDEFERIDA, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.



O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 27 de novembro de 2012 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

No seu recurso, o Recorrente em nenhum momento demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 021100/2009.

2.3 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

O recorrente alega que a área descrita no Auto de Infração está incorreta, que a área de 2 hectares de preservação permanente neste imóvel simplesmente não existe e que também não existem os 100 (cem) estéreos de lenha nativa, nem as 160 árvores de aroeira conforme conta no auto de infração. Alega ainda que o que existiu de fato foi a destoca da vegetação nativa concorrente na pastagem.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo Técnico de Vistoria (fls.19/20), elaborado pelos competentes Analistas Ambientais do IEF, que detalham o procedimento da mencionada vistoria na propriedade rural, trazendo inclusive, um rico anexo fotográfico(fls. 21 a 24), senão vejamos:

Laudo Técnico de Vistoria

(...)



Na data de 24/11/2009 foi efetuada vistoria técnica in loco na propriedade denominada Fazenda Felix em apoio à CORAD/BH, para verificar as ocorrências descritas no Auto de Infração nº 021100/2009, onde se constatou os seguintes fatos:

O local da infração descrito pela coordenada plana trata-se de vegetação caracterizada como floresta estacional decidual/mata seca em estágio avançado e não de formação campestre conforme mencionado no AI. Observamos que no local onde ocorreu a infração através da supressão da vegetação com corte raso com destoca encontra-se cultivado com milho e feijão. Restaram no local da infração apenas algumas poucas árvores nativas remanescentes. No local constatamos também a presença de algumas poucas raízes remanescentes das espécies aroeira, angico vermelho e outras espécies nativas que foram suprimidas. Em outro local da propriedade encontramos o material lenhoso e o produto florestal apreendidos e armazenados, sendo estes oriundos do desmatamento e compostos por restos de tocos/raízes, fustes e galhadas de médio e grande porte, todos empilhados separadamente. A propriedade com um todo é composta por floresta estacional decidual/mata seca em estágio avançado e por alta densidade de árvores da espécie aroeira. Já o local descrito no AI como sendo área de preservação permanente trata-se realmente de grota seca e profunda e que está repleta de restos de material lenhoso oriundo do desmatamento. A área objeto da autuação foi mensurada com GPS Garmin 76 demonstrando uma área total de 6,9447 ha, dos quais 1,9620 ha está localizado em área de preservação permanente, ou seja, margem de grota. As atividades de exploração florestal na propriedade encontravam-se paralisadas.

Acompanha este laudo de vistoria um anexo fotográfico das áreas objeto da vistoria técnica. As fotos foram feitas utilizando-se uma máquina fotográfica digital Samsung, modelo S630, 6.0 mega-pixels.

CONCLUSÃO:

Diante dos fatos averiguados in loco e do exposto acima, concluímos que a intervenção ambiental ocorreu conforme descrito, sendo a tipologia vegetal caracterizada como floresta estacional decidual/mata seca e não em formação campestre conforme descrito no AI. Já o corte e a destoca das aroeiras de médio e grande porte também ocorreram conforme descrito.

Ressaltamos que o Laudo de vistoria Técnica foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.4. DA DISPENSABILIDADE DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO PARA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O autuado afirma que o auto de infração seria inválido em virtude da ausência do auto de fiscalização elaborado por técnico especializado e credenciado para tal, para fornecer subsídios técnicos e legais para a autuação.

Cumprido ressaltar que a lavratura de auto de fiscalização não é condição de validade do auto de infração, eis que este configura-se plenamente válido se presentes todos os requisitos legais exigidos pelo art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
 - II – fato constitutivo da infração;
 - III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
 - IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - V – reincidência;
 - VI – aplicação das penas;
 - VII – o prazo para pagamento ou defesa;
 - VIII – local, data e hora da autuação;
 - IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
 - X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.
- [...]

Sobre o tema já se posicionou a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer AGE nº 15.377/14, afirmando que, desde que no auto de infração constem todos os seus requisitos, a prévia lavratura de auto de fiscalização não constitui requisito de validade formal, *in verbis*:



Ou seja, o Decreto dispõe de forma genérica sobre fiscalização e lavratura de auto de fiscalização ou Boletim de Ocorrência relativamente à situação fiscalizada e de lavratura de infração em separado, já que este poderá ser feito em momento posterior e, assim, necessitará da descrição dos fatos constante no BO ou no auto de fiscalização. **Essa seria uma hipótese de exceção, em que não se pode dispensar o auto de fiscalização, porque o servidor competente não pode deduzir do nada uma infração para aplicar a respectiva penalidade. Mas a regra é o contrário,** inclusive para a situação trazida a exame, já que a infração descrita no Código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/08 independente de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência de armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos em mineradoras [...]

O art. 30 do Decreto 44.844 exige o auto de fiscalização, porque a regra é que o fiscal identifique a ocorrência da infração por meio de visita ao empreendimento ou ao local do dano, oportunidade em que descreve o que verificou para, a partir daí, concluir, ou não, pela prática da infração ambiental e, assim, se for o caso, lavrar o competente auto de infração, o que não significa, em nosso entender, pela obrigatoriedade da prática dos dois atos administrativos – auto de fiscalização e auto de infração – sendo o primeiro condição de validade do segundo.

Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isto, de forma geral, não apenas para a hipótese em consulta.

Portanto, optando-se pela lavratura direta do auto de infração, desde que o mesmo obedeça aos requisitos legais exigidos, é dispensável a elaboração de auto de fiscalização.

2.5 – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O autuado pede que sejam analisados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, reduzindo por consequência o valor da multa.

Como exposto acima, o autuado cita esses princípios do Direito em seu socorro, contudo toda a autuação foi fundamentada nas previsões do Decreto 44.844/2008, tendo sido observado os princípios aplicáveis à atuação administrativa.

Verifica-se que o auto de infração 021100/2009 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



Ressalto aqui o princípio da motivação, que exige que a administração pública indique fundamentos de fato e de direito de suas decisões.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio autuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

No livro de Maria Sylvia, acerca do tema, destacamos os dois princípios listados pelo autuado o seguinte (Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo 22ª Edição São Paulo – Editora Atlas S/A – 2009 páginas 78-79, Capítulo 3 – Regime Jurídico Administrativo)

“O princípio da razoabilidade trata-se de um princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo poder judiciário.

Em relação á proporcionalidade, o próprio princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem a alcançar. Essa proporcionalidade deve ser medida não por critérios pessoais do administrador, mas sim segundo padrões comuns na sociedade em que vive.

Com o devido respeito e vênia, às alegações formuladas pelo autuado, não vemos qualquer ofensa aos princípios mencionados na autuação em tela, a qual repita-se, obedeceu às previsões do Decreto 44.844/08 estando, portanto, integralmente amparada pela lei.

2.6 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação foram apreendidos 100 (cem) estéreos de lenha nativa e tocos e 160 (cento e sessenta) árvores de aroeiras.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam



comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que as infrações foram classificadas como grave e gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

2.7 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;



II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , letra “b” , no valor de **R\$ 1.965,05** (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos);
- Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II , no valor de **R\$ 2.021,22** (dois mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos);

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II , letra “b” e Código 305 - Inc. II do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 54 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **021100/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

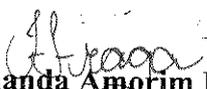
- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III – Código 301 - Inc. II, letra “b” no valor de **R\$ 1.965,05** (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), e Art. 86, Anexo III – Código 305 - Inc. II, no valor de **R\$ 2.021,22** (dois mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos);

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 89.832,00** (oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 06 de Setembro de 2023.


Fernanda Amorim Fraga
Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

